



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Educação e Cultura (CE)

Data da reunião: 07/11/2023

Presidente: Senador Flávio Arns

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 3824/2023</p> <p>Ementa: Estabelece a Política Nacional de Incentivos e Benefícios a Futuros Docentes da Educação Básica.</p> <p>Autoria: Senador Flávio Arns</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Professora Dorinha Seabra	Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta.	<p>O projeto visa a instituir a Política Nacional de Incentivos e Benefícios a Futuros Docentes da Educação Básica. A referida política: a) pretende atrair estudantes de graduação para a função docente nas escolas públicas e privadas de educação básica brasileiras; b) orienta-se pelos princípios de valorização dos docentes, fomento à escolha da carreira por graduandos, universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade da educação básica e superação das desigualdades educacionais; c) será implementada pela União, estados, municípios e pelo Distrito Federal, que poderão desenvolver amplo leque de atividades, tais como instituir campanhas públicas para atrair graduandos para a profissão docente, criar espaços de convivência de graduandos com docentes da educação básica, estabelecer mentorias com apoio de docentes experientes, entre outras. O projeto estabelece que as despesas decorrentes da aplicação da política em comento serão custeadas por dotações orçamentárias da União.</p> <p>O substitutivo proposto pela relatora incorpora sugestões apresentadas em audiência pública realizada no dia 03/10/2023, tais como: alterar o nome da política instituída pela proposição para Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica; classificar as políticas relacionadas à política instituída como prioritárias ou complementares; e priorizar as estratégias de formação que ocorram no sistema público, em tempo integral e no modelo presencial.</p> <ol style="list-style-type: none">1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 24/10/2023.2. Em 03/10/2023, foi realizada Audiência Pública para instrução do Projeto.3. Em 24/10/2023, foi lido o relatório e concedida vista coletiva, nos termos regimentais.4. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Educação e Cultura (CE) 2

Data da reunião: 07/11/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 2331/2022 Ementa: Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE. Autoria: Senador Nelsinho Trad [tramitação] PL 1994/2023 Ementa: Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências. Autoria: Senador Humberto Costa [tramitação] Não Terminativos	Senador Eduardo Gomes	Pela aprovação do PL 2331/2022, nos termos do substitutivo que apresenta, e pela rejeição do PL 1994/2023.	<p>O PL 2331/2022 propõe que a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) incida sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda. A Condecine deverá ser recolhida pelas empresas provedoras do serviço nos seguintes termos: a) escalonamento da alíquota – de isenção até 4% da receita operacional bruta dos provedores, a depender da receita bruta das empresas, sendo a alíquota máxima aplicável àquelas com receita superior a R\$ 70 milhões ao ano; b) possibilidade de desconto de até 50% do valor devido à contribuição, para a produção ou a aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras; c) estabelecimento de competência fiscalizatória e regulamentadora para a Agência Nacional de Cinema (Ancine) e Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).</p> <p>O PL 1994/2023, por sua vez, além de propor a incidência de Condecine sobre os serviços de vídeo sob demanda, sugere regulamentação mais ampla destes serviços. Divide-se em sete capítulos: Capítulo I - Do Objeto e das Disposições, que estabelece conceitos e definições para fins de regulamentação dos serviços de comunicação audiovisual sob demanda; Capítulo II - Da Comunicação Audiovisual sob Demanda, que elenca os princípios a serem observados na regulamentação desses serviços, determina será aplicável aos serviços de vídeo sob demanda acessado tanto por meio de assinatura ou subscrição, quanto por compra ou aluguel do conteúdo, inclusive serviços gratuitos aos usuários, mas cujo provedor é remunerado por meio de publicidade; Capítulo III - Do Serviço de Comunicação Audiovisual sob Demanda, que fixa obrigações por parte dos provedores do serviço, além de determinar que as empresas em comento invistam anualmente um percentual de sua receita bruta, que pode chegar a até 4%, na produção ou aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras; Capítulo IV - Das Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de relatórios sobre as receitas dos provedores do serviço e regras para visualização de conteúdo por classificação etária; Capítulo V - Da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, que estabelece que a Condecine deverá ser recolhida pelas empresas provedoras do serviço nos seguintes termos: a) escalonamento da alíquota – de 0% a 4% da receita operacional bruta dos provedores, a depender da receita bruta das empresas, sendo a alíquota máxima aplicável àquelas com receita superior a R\$ 70 milhões ao ano; b) possibilidade de desconto de até 30% do valor devido à contribuição, para aquisição de direitos ou em projetos de produção ou co-produção de obras cinematográficas ou videofonográficas brasileiras de produção independente. Propõe ainda a destinação de parte dos recursos arrecadados para projetos audiovisuais nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; Capítulo VI - Das Sanções e penalidades; e Capítulo VII – Das Disposições Finais e Transitórias.</p> <p>O substitutivo apresentado pelo relator inclui alterações no texto para deixar explícito que a regulamentação de que trata o projeto aplica-se a plataformas de compartilhamento de vídeo, mesmo que remuneradas por meio de publicidade, bem como a serviços de oferta de canais de televisão linear por meio da internet. Ademais, entre outras disposições, especifica as atividades excluídas da regulamentação, trata das competências da Ancine no credenciamento dos provedores de <i>video on demand</i> (VoD) e na fiscalização, bem como estabelece regra sobre a exigência de uma quantidade mínima de conteúdo brasileiro. Quanto à incidência da Condecine, propõe a alíquota máxima de 3% para os provedores com maior receita líquida anual e a</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>possibilidade de desconto de parcela do valor devido, caso invistam diretamente esses recursos na produção ou contratação de direitos de licenciamento de conteúdo brasileiro produzido por produtora brasileira independente ou em atividades educacionais e de capacitação técnica no setor audiovisual. Determina ainda que os recursos provenientes da arrecadação de Condecine pelo setor serão utilizados para estímulo ao setor audiovisual brasileiro, com ênfase nas políticas que incentivem a produção em regiões atualmente menos desenvolvidas nesse mercado.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa. 2. Nos dias 13/09/2023 e 14/09/2023, foram realizadas Audiências Públicas para instrução dos Projetos.</p>
3	EMENDA DE PLENÁRIO AO PLC 88/2018 Ementa: Estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Efraim Filho	Não apresentado	<p>A proposição fixa diretrizes para a implementação do princípio de valorização dos profissionais da educação básica pública. Dispõe sobre planos de carreira, formação continuada e condições de trabalho indispensáveis para o sucesso do processo de ensino-aprendizagem.</p> <p>A Emenda nº 3- PLEN, em análise, pretende determinar que a capacitação profissional na respectiva área de atuação deve ocorrer, no mínimo, a cada cinco anos.</p> <p>1. Em 25/06/2019, foi aprovado o Parecer da CE, favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1-CE e 2-CE. 2. Em 18/10/2023, foi aprovado o Parecer da CCJ, favorável ao Projeto e contrário às Emendas nºs 1-CE e 2-CE. 3. Em 24/10/2023, foi apresentada em Plenário a Emenda nº 3-PLEN, de autoria do Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG).</p>
4	PL 5099/2019 Ementa: Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da Caderneta de Saúde da Criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Nelsinho Trad	Pela aprovação, com as Emendas nºs 1-CAS e 2-CAS, nos termos do substitutivo que apresenta.	<p>O projeto pretende obrigar as escolas da educação infantil a fixar prazo para que os pais ou responsáveis apresentem a caderneta de vacinação das crianças a serem matriculadas.</p> <p>Na CAS, a proposição recebeu parecer favorável, com duas emendas para: a) retirar menção explícita à "Caderneta de Saúde da Criança", considerando que o documento e sua nomenclatura podem ser alterados ao longo do tempo; e b) incluir referência genérica a apresentação de qualquer comprovante válido da vacinação.</p> <p>O relator apresentou voto favorável ao projeto e às emendas da CAS, na forma de emenda substitutiva que: a) estende a obrigação de apresentação de comprovante de vacinação no ato de matrícula de crianças e adolescentes para toda a educação básica obrigatória e não somente para a educação infantil; b) impõe aos estabelecimentos de ensino que não só notifiquem o Conselho Tutelar, mas também orientem pais e responsáveis sobre a regularização do esquema vacinal.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1-CAS e 2-CAS. 2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 17/10/2023.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PL 5654/2019 Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Nelsinho Trad	Pelo arquivamento.	<p>A proposição estabelece que as instituições de ensino deverão solicitar aos responsáveis pelos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental a apresentação do Cartão da Criança, da Caderneta de Saúde da Criança ou de documento similar no momento da matrícula. Caso seja detectada irregularidade na vacinação do aluno, a escola deverá: a) informar aos pais ou ao responsável as vacinas que a criança deixou de tomar; b) esclarecer a família do aluno sobre a importância da vacinação na infância; e c) orientar os pais ou o responsável a procurar imediatamente um posto de saúde para regularizar a imunização da criança.</p> <p>Na CAS, o projeto recebeu parecer favorável, na forma de emenda substitutiva que realiza ajustes redacionais e de técnica legislativa, uniformizando terminologias empregadas e propondo termos mais abrangentes. Ademais, propõe que a alteração legal seja feita na Lei 6.259/1975, que “dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, cujo art. 5º trata da apresentação de comprovantes de vacinação.</p> <p>O relator na CE votou pelo arquivamento da proposição, justificando que apresentou relatório, nesta Comissão, pela aprovação do PL 5.099/2019, que “acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da Caderneta de Saúde da Criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil”.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com Parecer favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (substitutivo). 2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 17/10/2023.</p>
6	PL 5542/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a apresentação da carteira de vacinação no ato de matrícula nas redes pública e privada de ensino da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Autoria: Senador Wellington Fagundes [tramitação] Terminativo	Senador Nelsinho Trad	Pelo arquivamento	<p>O PL acrescenta dispositivo à Lei 9.394/1996, para determinar que as escolas das redes pública e privada de ensino da União, estados, municípios e Distrito Federal deverão exigir dos pais ou responsáveis pelos alunos, no ato da matrícula ou rematrícula escolar, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos, devidamente atualizada para a sua faixa etária.</p> <p>O relator na CE votou pelo arquivamento da proposição, justificando que apresentou relatório, nesta Comissão, pela aprovação do PL 5.099/2019, que “acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da Caderneta de Saúde da Criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil”.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao projeto. 2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 17/10/2023.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Educação e Cultura (CE) 5

Data da reunião: 07/11/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PL 4773/2023 Ementa: Institui a data de quinze de maio como o “Dia Nacional de Conscientização sobre a Esclerose Tuberosa” e dá outras providências. Autoria: Senador Flávio Arns [tramitação] Terminativo	Senador Nelsinho Trad	Não apresentado.	O PL pretende instituir o Dia Nacional de Conscientização sobre a Esclerose Tuberosa, a ser celebrado, anualmente, no dia 15 de maio.
8	PL 2762/2019 Ementa: Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio realizado pelo estudante. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Leila Barros	Pela aprovação.	O projeto visa a alterar a Lei 11.788/2008 para que o estágio realizado pelo estudante seja considerado experiência profissional. 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.
9	PL 3451/2023 Ementa: Inscreve o nome de Bernardo Sayão Carvalho Araújo, o “Bandeirante do Século XX”, no Livro dos Heróis da Pátria. Autoria: Senador Jorge Kajuru [tramitação] Terminativo	Senadora Leila Barros	Pela aprovação.	O projeto visa a inscrever o nome de Bernardo Sayão Carvalho Araújo, o “Bandeirante do Século XX”, no Livro dos Heróis da Pátria. São propostas duas emendas de redação, para atualizar o nome do Livro onde será realizada a homenagem.
10	PL 6328/2019 Ementa: Institui o Dia Nacional da Doceira. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Terminativo	Senador Paulo Paim	Pela aprovação.	O projeto tem a finalidade de instituir o Dia Nacional da Doceira, a ser comemorado anualmente no dia 6 de junho.
11	PL 1199/2022 Ementa: Confere o título de Capital Nacional das Águas ao Município de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Terminativo	Senador Paulo Paim	Pela aprovação.	A proposição visa a conceder o título de Capital Nacional das Águas ao Município de Rio Grande, no Rio Grande do Sul.

Item	Identificação da matéria
12	<p>REQ 125/2023 - CE</p> <p>Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1338/2022, que “altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica”.</p> <p>Autoria: Senadora Professora Dorinha Seabra</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.